



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0128613-41.2012.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda.

ADVOGADO: Fabrício Montenegro de Moraes.

1º AGRAVADO: Município de João Pessoa.

ADVOGADO: José Augusto Nobre Filho e outros.

2º AGRAVADO: Município de Santa Rita.

ADVOGADO: José Otávio T. N. B. de Albuquerque.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ISS SOBRE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E CONGÊNERES. SERVIÇOS QUE SE ENQUADRAVAM NOS ITENS 7.14 E 7.15 DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ITENS QUE FORAM VETADOS PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO AFASTADA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DO TJRS, TJSP E TJSC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ISS. PROVIMENTO.

“A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como consequência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada...” Excerto das razões do veto aos itens 7.14 e 7.15 da LC 116/2003.

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento, processo n.º 0128613-41.2012.815.2001, em que figuram como Agravante SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda. e Agravados Municípios de João Pessoa e Santa Rita.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento.**

VOTO.

SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda. interpôs **Agravo de Instrumento** contra Decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 18/19, prolatada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, processo n.º 200.2012.002295-5, intentada em face dos **Municípios de João Pessoa e Santa Rita**, que indeferiu a antecipação de tutela requestada para que os Réus se abstivessem de cobrar ISS incidente sobre a execução de obras de esgotamento sanitário e distribuição de água, ao fundamento de que tais serviços de engenharia estariam expressamente previstos no Item 7.02, do Anexo da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, cuja prestação, portanto, qualificar-se-ia como fato gerador do tributo.

Alegou que os específicos serviços objeto do pedido se enquadram nos Itens

7.14 e 7.15 do citado Anexo, vetados pela Presidência da República, e não no Item apontado pelo Juízo, fato que afasta a incidência do Imposto por força do princípio da especialidade e da interpretação histórica da Lei em destaque.

Requeru e teve deferida a concessão da tutela antecipada recursal para que os Agravados suspendessem a exigibilidade do ISS sobre os serviços discutidos e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso com a ratificação da Decisão antecipatória de tutela.

Intimado, f. 143, o Município de João Pessoa não apresentou Contrarrazões. f. 162.

Contrarrazoando, f. 153/157, o Município de Santa Rita alegou que os serviços de engenharia, construção civil e saneamento, realizados pela Agravante, são fatos geradores do ISS, estando previstos na lista anexa da LC 116/2003, item 7.02, e que a manutenção da Decisão Liminar é prejudicial a ambas as partes, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 165/167.

É o Relatório.

Os serviços em questão são objetos de dois contratos celebrados com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, f. 35/41 e 43/54, assim descritos pelos instrumentos contratuais:

“(…) execução dos serviços sistemáticos e continuados de engenharia em manutenção e substituição de coletores de PVC e/ou concreto armado, com diâmetro entre 150 a 1200mm, recuperação e construção de poços de visita, ligações prediais de esgotos, extensões de rede coletora de esgotos, retirada e reposição de pavimentação asfáltica e em paralelepípedo e demais serviços afins, na área metropolitana de João Pessoa, no Estado da Paraíba”.

“(…) execução dos serviços de engenharia para extensões de redes de distribuição de água, preparação das valas para a execução de ramais prediais de água, preparação de valas para tomadas de vazamentos em adutoras, redes de distribuição e ramais prediais de água, recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedos, remanejamento, substituição e rebaixamento de adutoras e outros serviços afins nos Sistemas de Abastecimento de água das cidades de JOÃO PESSOA, SANTA RITA, BAYEUX E CABEDELO, pertencentes à Gerência Regional do Litoral – GRLLI, no Estado da Paraíba (…)

Sobre tais serviços que objetivam a implementação de saneamento básico e distribuição de água¹, somente incidiria ISS se os Itens 7.14² e 7.15³, do Anexo da

¹ TJRS, Apelação e Reexame Necessário N° 70008980146. “A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como consequência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada. Ademais, o Projeto de Lei n° 116 – Complementar revogou expressamente o art. 11 do DL n° 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar n° 22, de 9 de dezembro de 1974. Dessa forma, as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e concessionárias, antes isentas do tributo, passariam ser taxadas, com reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto sobre os referidos serviços não atende o interesse público, recomendando-se o veto aos itens 7.14 e 7.15, constantes da lista de serviços do presente Projeto de lei Complementar. Em decorrência, por razões de técnica legislativa, também deverão ser vetados os incisos X e XI do art. 3° do Projeto de Lei”

² 7.14 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.”

Lei Complementar Federal n.º 116/2003⁴, nos quais se enquadram, não tivessem sido vetados pelo Presidente da República.

Sobre tal entendimento há precedentes de órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça⁵, e também posicionamento dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul⁶, São Paulo⁷ e Santa Catarina⁸.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para manter a suspensão da exigibilidade do ISS sobre os serviços acima discutidos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3 7.15 – Tratamento e purificação de água.

4 LC 116/2003 - Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [...]

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [...]

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

5 (TJPB; AI 200.2006.060182-6/002; Relª Juíza Conv. Renata da Câmara Pires Belmont; DJPB 04/04/2008; Pág. 8)

(TJPB; AC 200.2007.748164-2/002; João Pessoa; Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega; DJPB 20/03/2009; Pág. 6)

6 TJRS, Apelação e Reexame Necessário Nº 70008980146, Segunda Câmara Cível, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, julgado em 11/08/2004.

7 TJSP, APL 0164647-71.2007.8.26.0000, Ac. 6885263, Décima Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Erbeta Filho, julgado em 25/07/2013, DJESP 09/08/2013.

8 TJSC, AC 2009.024865-2, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 21/10/2011, DJSC 09/11/2011, p. 333.